Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Rua Contabilista Vitor Brum, s/n, Parada 48 - Bairro: Maringá - CEP: 94814-595 - Fone: (51) 3098-3389 - www.tjrs.jus.br - Balcão virtual: (51) 99990-1715 - Email: fralvorada2vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000087-61.2004.8.21.0003/RS

AUTOR: CERAMICA SILVA LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Autofalência da **CERAMICA SILVA LTDA - MASSA FALIDA**, decretada em 27/07/2004.

Nomeado administrador judicial, o quadro geral de credores foi constituído.

O ativo arrecadado não foi suficiente para pagar a totalidade dos credores.

As contas do(a) administrador(a) judicial foram julgadas boas (**evento 48, SENT1**).

O relatório final foi juntado (**evento 53, PET1**).

O Ministério Público, no **evento 62, PROMOÇÃO1**, opinou pela procedência da ação, com o encerramento da falência por sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de processo de falência decretada em 27 de julho de 2004, no qual o ativo arrecadado e realizado não foi suficiente para pagar a totalidade dos credores da falida, permanecendo saldo remanescente passivo.

Tendo sido julgadas boas as contas prestadas pelo(a) administrador(a) judicial e sem perspectivo de ingressar novos valores em proveito da massa falida, o encerramento do processo se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO ENCERRADA a FALÊNCIA** da **CERAMICA SILVA LTDA - MASSA FALIDA**, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05. Determino, ainda:

a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, Parágrafo único da Lei 11.101/05.

b) Intimem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal, Estadual da Fazenda, bem como as Fazendas Públicas, comunicando o encerramento desta falência;

c) Oficie-se à JUCISRS dando conta do encerramento do processo, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento. No ofício, deverá constar a chave de acesso, a fim de viabilizar a consulta;

d) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso ainda não efetuada. Não atendida a intimação eletrônica, intime-se por carta dirigida ao endereço constante nos autos (art. 274, § único do CPC). Passado o prazo e não havendo a retirada, autorizo o descarte.

e) Juntado pedido de informação, o encerramento deverá ser respondido e disponibilizada a chave de acesso.

f) Eventual alvará remanescente em favor do(a) síndico(a), desde já, fica autorizada a expedição;

g) Exonero o administrador judicial do encargo;

h) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Transitada em julgado e, cumprida as determinações acima, dê-se baixa e arquive-se.

Agendada a intimação eletrônica das partes.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO BOFILL VANONI, Juiz de Direito**, em 17/03/2025, às 16:55:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10078582061v11** e o código CRC **a8f94bcd**.

5000087-61.2004.8.21.0003 **10078582061 .V11**